



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012845/2004-11
Recurso nº 174.772 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.442 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PORTO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

LIMITES DO RECURSO.

O recurso ao CARF é sobre a decisão de primeira instância, e deve ser apreciado em seus estritos limites. Se a decisão *a quo* não conheceu da manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Autoridade Administrativa, e a recorrente não traz argumentos contrários que pudessem motivar entendimento diverso, o recurso é inepto e não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inepto.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, André Ricardo Lemes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PORTO ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE.

Trata a lide de pedido de compensação (fl. 01), protocolizado em 13/12/2004, de créditos originados na Declaração de Rendimentos do IRPJ/97, correspondente ao ano-calendário 1996 com débitos de IRPJ da competência de abril e maio/2002 e CSLL da competência de abril/2002. As compensações teriam sido registradas nos DARFs cujas cópias se encontram às fls. 06/07.

A unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Recife/PE) decidiu conforme segue, mediante o Despacho Decisório de fl. 40:

No uso da competência que me foi delegada pelo artigo 250, da Portaria Ministerial MF nº 30/2005, e concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal (fls. 38/39), que passa a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99,

Não-Homologo a compensação declarada pelo contribuinte, tendo em vista que o pleito do contribuinte foi formalizado após o decurso do prazo estabelecido nos artigos 165, I, e 168, I, do CTN, conforme Ato Declaratório SRF nº 096/99 em relação aos créditos alegados.

Determino a Cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, listados às fls. 36/37 na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade junto à delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Despacho Decisório.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 56/57), trazendo argumentos que foram assim sintetizados pelo relator do processo em primeira instância:

- “Mediante interpretação sistemática do CTN, chega-se à norma aplicável nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação qual seja, a de que o prazo para a repetição será contado da extinção do crédito tributário pela homologação tácita ocorre após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Daí o prazo de 05 anos + 05 anos = 10 anos, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ”. Ilustra com passagem de José Souto Maior Borges.
- “As compensações através de DARF’s, relativa aos valores de R\$ 666,17, R\$ 89,05 e R\$ 13,45 do IRPJ dos meses de 04/02, 05/02 e CSLL de 04/02, respectivamente, relativo sua declaração de rendimentos do ano calendário de 1996 obedeceram, na oportunidade a Lei nº 9.430/96, ou seja, a mencionada lei permitia

naquela oportunidade à Auto Compensação, procedimento efetuado pela defendente nos próprios darfs, conforme consta do rodapé dos mencionados DARFS, anulando por consequência o despacho decisório.”

Diante destas alegações, conclui:

- “o recorrente requer à Vossa Senhoria ou se digne mandar reconhecer a compensação/restituição requerida nos autos”.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 02-16.786, de 09/01/2008 (fls. 72/80), dela não conheceu, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO Os procedimentos específicos do Decreto nº 70.235, de 1972 somente se aplicam aos casos expressamente previstos em lei.

Os seguintes excertos do voto condutor do acórdão bem dão conta dos fundamentos da decisão:

13. O presente processo tem origem na petição anexada à fl. 01, protocolizada pelo contribuinte aos 13/12/2004. De acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a versão dada pela Lei nº 10.637, de 2002, naquela data, o “*pedido de compensação*” nos moldes da versão original da Lei nº 9.430, de 1996, normatizado pela IN SRF nº 21, de 1997 não mais vigia.

14. Em 13/12/2004, a compensação envolvendo créditos e débitos administrados pela SRF passou a ser simplesmente declarada pelo sujeito passivo através da DCOMP (Declaração de Compensação). *Este não foi o procedimento adotado pelo contribuinte.* Inexiste no processo PERDCOMP (enviada eletronicamente à SRF) ou mesmo o formulário DCOMP (Declaração de Compensação), destinada às hipóteses não contempladas pela PERDCOMP.

Normatizando acerca do procedimento, a IN SRF n 460, de 18 de outubro de 2004:

[...]

Note-se que, o documento protocolizado pelo contribuinte *não identifica inequivocamente os créditos utilizados ou mesmo os débitos compensados.* Estas informações, constantes da DCOMP, quer seja em formulário ou pelo programa eletrônico, são condições imprescindíveis para que seja considerada “*declarada*” a compensação. Exatamente por este motivo, o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 determinou expressamente que a compensação envolvendo débitos/créditos administrados pela SRF (atualmente RFB) serão efetuadas exclusivamente mediante a apresentação de “*Declaração*”.

15. Assim sendo, o documento anexado à folha 1, protocolizado pelo contribuinte em 13/12/2004 não é considerado “*Declaração de Compensação*”, de modo que, considera-se *NÃO FORMULADO* o pedido de compensação que dele

consta. Em consequência, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte quanto à decisão da DRF não se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, nem está sujeita à apreciação pela DRJ. Ressalte-se que, tal como consta dos esclarecimentos dos itens 10 a 11, aplica-se ao presente caso o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[...]

16. O contribuinte argumenta que a compensação mencionada foi efetuada em abril e maio de 2002, sob a forma de “*compensação através de DARF*”, opção esta prevista na legislação vigente à época.

[...]

18. Na data mencionada – abril e maio/2002, além do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 em sua versão original, também vigia o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, permitindo a compensação de créditos e débitos de mesma espécie e natureza constitucional, mediante simples informação em DCTF, nos moldes do lançamento por homologação. Este procedimento estava normatizado no art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997.

Ou seja, o contribuinte tão somente informava a compensação na DCTF, que mais tarde seria submetida à auditoria do fisco, nos moldes do lançamento por homologação. Desta auditoria, na hipótese da não confirmação do crédito utilizado na extinção dos débitos declarados, ocorre a imediata cobrança do débito, nos termos da IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004. Como se vê, inexistente na legislação vigente qualquer menção a “*compensação em DARF*” mencionada pelo contribuinte.

[...]

23. Concluindo, à vista de tudo acima descrito, voto por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/03/2008, conforme documento de fl. 88, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 15/04/2008 (registro de recepção à fl. 91, razões de recurso às fls. 91/95), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Inicialmente, a interessada se insurge contra o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

[...]

III – O julgamento ora contestado consubstanciou-se na não aceitação por parte do órgão recorrido dos argumentos do recorrente, o qual demonstrará, em seguida, a improcedência do mesmo.

IV – O julgamento em tela julgou procedente o lançamento, fundamentado em aspectos formais de instruções e portarias que contrariam a Lei, conforme restará provado adiante;

V – Na realidade, a conclusão do julgador nada mais é do que a pura intenção de punir por punir, pois, os dispositivos alegados no julgado, regula a responsabilidade por infrações, disciplinando aqueles que deverão responder pelas violações cometidas contra a legislação tributária, o que não é o caso, pois, trata-se de direito líquido e certo que nada tem haver com infração a legislação tributária.

VI – Assim, como por falta de previsão legal não se pode punir, tem-se que padece de NULIDADE a decisão supra, por carência de amparo legal.

VII – A despeito disso, apesar dos documentos e informações constantes nos autos o julgador de primeira instância nunca poderia deixar de homologar a compensação declarada pelo recorrente, o que demonstra o firme propósito de penalização.

Na sequência, afirma a existência do crédito apurado em 31/12/1995, no valor de R\$ 768,67, e sustenta que a compensação já teria sido efetuada desde o exercício de 1999, “conforme cópias dos DARFS e o quadro demonstrativo de compensação do IRPJ em anexo”, mediante a auto-compensação, permitida à época.

Discorre sobre o princípio da isonomia e menciona jurisprudência do STJ e STF, além de doutrina.

A recorrente conclui com os seguintes pedidos:

- a) Anular o acórdão por está eivado de erros;
- b) Requerer integral arquivamento, haja vista, a total e radical improcedência do acórdão, supra;
- c) Na dúvida se interprete a norma em favor da defendente em face do disposto no art. 112 do CTN e do benefício da dúvida consagrado pelo Direito Público;
- d) Sejam deferidos todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia, para que, reste demonstrada a nulidade da notificação e se pratique a mais lúdima JUSTIÇA.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e passo a apreciar sua admissibilidade.

Da análise da peça recursal é difícil compreender o que pretende a recorrente. Entretanto, um ponto sobressai: não encontro em parte alguma razões dirigidas contra o não conhecimento da manifestação de inconformidade por parte da Autoridade Julgadora em primeira instância. A recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, por carência de amparo legal e por estar “eivada de erros”, mas não especifica por quais motivos a vasta fundamentação legal e infralegal seria inadequada, ou ainda onde residiriam os alegados erros, a justificar o conhecimento de seus argumentos.

De fato, não são alegadas quaisquer preliminares e, no mais, a interessada faz afirmações que nenhuma relação guardam com a lide, tais como: “o julgamento em tela julgou procedente o lançamento”; “os dispositivos alegados no julgado, regula a responsabilidade

por infrações, disciplinando aqueles que deverão responder pelas violações cometidas contra a legislação tributária”; discurso inconclusivo sobre o “*princípio da isonomia*”, entre outros. Quanto a estes pontos, vislumbro duas alternativas: ou se trata de recurso meramente protelatório, inadmissível; ou o contribuinte não compreendeu a decisão de primeira instância. Nesta última hipótese, desde já me manifesto que não terá sido em absoluto por falta de clareza do aresto recorrido, posto que os fundamentos de fato e de direito foram minuciosamente expostos, bem assim a decisão de não conhecer da manifestação de inconformidade. Não se há de alegar, pois, cerceamento ao direito de defesa por esse motivo.

Por outra vertente, a interessada reafirma a existência, em 31/12/1996, do crédito pleiteado; alega, mas não prova, que a compensação teria sido feita em 1999, referindo-se a um “*quadro demonstrativo*” não localizado em parte alguma dos autos. Traz novamente à baila os DARFs, pagos em 2002, nos quais teria registrado a compensação pretendida. Em suma, retoma os argumentos de mérito em favor de seu procedimento, os quais, repito, não foram conhecidos em primeira instância.

O recurso voluntário é sobre a decisão de primeira instância, vide art. 1º do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF e, ainda, o inciso II do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009. Em assim sendo, o julgamento em segunda instância deve ser feito nos limites do recurso interposto. Se a instância *a quo* decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, por entender carecer de competência para tanto, é contra essa decisão que o contribuinte deveria recorrer, aduzindo seus argumentos de fato e de direito. Tal decisão (de não conhecimento) somente pode ser apreciada e, eventualmente, revista em sede de recurso se provocada pela interessada, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, à míngua de argumentos contra a decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF Recife/PE, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha